



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Eminente Presidente e Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar nº 006/2018, que apresento a Vossas Excelências, objetiva alterar dispositivo constante na Lei Complementar nº 045/2010.

A alteração que ora se propõe, visa alterar a redação dos artigos que estavam com valores em reais, que desde a edição da Lei Complementar nº 045 no ano de 2010 não foram alterados, além de indexar os valores em Unidade Fiscal de Guaçuí, cujo, valores serão automaticamente atualizados anualmente.

A proposta ainda foi uma solicitação do GGIM (Gabinete de Gestão Integrada Municipal) em reunião ocorrida neste ano, com o objetivo de reduzir o acometimento de possíveis infrações/irregularidades.

Assim sendo é que mais uma vez conto com a competência dessa Egrégia Câmara, através dos Nobres Edis, para a apreciação e aprovação do referido projeto de lei complementar, com a máxima urgência possível.

Atenciosamente,


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
CNPJ/MF nº 27.174.135/0001-20
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2018

**Altera dispositivos constantes na
Lei Complementar nº 045/2010.**

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam alterados dispositivos constantes na Lei Complementar nº 045/2010, que institui o Código de Posturas do Município de Guaçuí, conforme discriminados abaixo:

I) O Artigo 200 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. Os valores das multas pecuniárias variarão de 100 (cem) UFG (Unidade Fiscal de Guaçuí) a 3.000 (três mil) UFG (Unidade Fiscal de Guaçuí) a serem aplicadas conforme dispuser a regulamentação.”

II) O Artigo 201 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. Os valores das taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa variarão de 10 (dez) UFG (Unidade Fiscal de Guaçuí) a 350 (trezentos e cinquenta) UFG (Unidade Fiscal de Guaçuí) a serem aplicadas conforme regulamentação.”

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí - ES, 20 de agosto de 2018.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2010

Institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Guaçuí, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

§ 1º. Entende-se por posturas municipais, todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo.

§ 2º. Considera-se meio urbano o logradouro público ou qualquer local, público ou privado, de livre acesso, ainda que não gratuito ou que seja visível do logradouro público.

Art. 2º. Constituem normas de posturas do município, para efeitos desta lei, aqueles que disciplinam:

- I – o uso e ocupação dos logradouros públicos;
- II – as condições higiênico-sanitárias;
- III – o conforto e segurança;
- IV – as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com posturas e nos limites da competência municipal.
- V – a limpeza pública e o meio ambiente;
- VI – a divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte.

Parágrafo único. As expressões relacionadas no anexo I (um) deste Código e nos anexos do COE (Código de Obras e Edificações) e no texto do PDM (Plano Diretor Municipal) são assim conceituadas para efeito de aplicação e interpretação desta lei.

Art. 3º. O Código de Posturas deverá ser aplicado no Município em harmonia com o COE, PDM, Código Sanitário, Código de Limpeza Pública, Código de Meio Ambiente, legislação de publicidade e legislação correlata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CNPJ/MF Nº 27.174.135/0001-20

Art. 199. Caberá a administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitadas as determinações constante deste lei ou regulamentação, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

Art. 200. Os valores das multas pecuniárias variarão de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem aplicadas conforme dispuser a regulamentação.

Art. 201. Os valores das taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa variarão de R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) a serem aplicadas conforme regulamentação.

Parágrafo único. Estão isentas do pagamento das taxas descritas no *caput* deste artigo o licenciamento de atividades prestadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais da administrações diretas, autárquicas ou fundacional, bem como o licenciamento de atividades sem fins econômicos declarados de utilidade pública, as igrejas e os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 202. A aplicação das normas e imposições desta lei será exercida por órgãos e servidores do município cuja competência para tanto, estiver definida em lei, decreto, regulamento ou portaria.

Art. 203. Todos os estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de serviços deverão ser vistoriados pela administração, que intimará os responsáveis a se adequarem aos dispositivos desta lei, após relacionar as respectivas deficiências.

§ 1º. Os alvarás emitidos até a data da publicação desta lei perderão a sua validade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da intimação feita pela fiscalização municipal.

§ 2º. Os alvarás somente serão revalidados depois de cumpridas as exigências contidas no auto de intimação, e as demais exigências específicas para o funcionamento de cada atividade.

§ 3º. A não observância do disposto neste artigo, implicará na impossibilidade de qualquer alteração do seu objeto de ocupação ou atividade e ocasionará a aplicação das penalidades previstas nesta lei.